



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.974 - SC (2015/0310411-1)

**RELATORA** : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA  
CONVOCADADA TRF 3ª REGIÃO)

AGRAVANTE : M 7 COMERCIO DE MALHAS LTDA

ADVOGADO : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT E OUTRO(S)

AGRAVADO : AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL  
- ABDI

ADVOGADO : PATRÍCIA ESTÁCIO DE LIMA CORRÊA

AGRAVADO : AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL -  
APEX-BRASIL

ADVOGADO : BRUNO NOVAES DE BORBOREMA

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA  
AGRÁRIA - INCRA

AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS  
EMPRESAS - SEBRAE

AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS  
EMPRESAS DE SANTA CATARINA - SEBRAE/SC

ADVOGADOS : SOLANGE DONNER PIRAJÁ MARTINS  
PEDRO CHEREM PIRAJÁ MARTINS E OUTRO(S)

AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL  
SENAC

ADVOGADOS : BRUNO MURAT DO PILLAR  
JULIANE DEMARIA  
CLÁUDIA MARILENE DA ROSA E OUTRO(S)  
RODRIGO TORRES DE OLIVEIRA

AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL -  
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SANTA  
CATARINA - SENAC/SC

ADVOGADO : CLÁUDIA MARILENE DA ROSA

AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC

ADVOGADOS : EDUARDO PIZOLATI  
ANDREA ALINE VERGANI

AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/SC

ADVOGADOS : EDUARDO PIZOLATI  
CARLA DA ROSA MOREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.  
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL.  
SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO,  
INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE.

1. A suscitada violação do art. 535 do Código de Processo Civil foi deduzida de modo genérico, o que justifica a aplicação da Súmula



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Com efeito, a recorrente não especificou quais os pontos em que o aresto recorrido teria sido omissos, nem justificou a imprescindibilidade desses fundamentos para a correta solução da lide.

2. A Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno.

3. "O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária" (REsp 1.494.371/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/6/2015).

4. Não há falar em julgamento além dos limites da lide, quando o próprio recorrente, em sede de apelação, postula por tais medidas.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de agosto de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães  
Presidente

Ministra Diva Malerbi  
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.974 - SC (2015/0310411-1)**

|                 |                                                                                                                 |
|-----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>RELATORA</b> | <b>: MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)</b>                                         |
| AGRAVANTE       | : M 7 COMERCIO DE MALHAS LTDA                                                                                   |
| ADVOGADO        | : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT E OUTRO(S)                                                                          |
| AGRAVADO        | : AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI                                                       |
| ADVOGADO        | : PATRÍCIA ESTÁCIO DE LIMA CORRÊA                                                                               |
| AGRAVADO        | : AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL                                                    |
| ADVOGADO        | : BRUNO NOVAES DE BORBOREMA                                                                                     |
| AGRAVADO        | : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA                                                   |
| AGRAVADO        | : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE                                             |
| AGRAVADO        | : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SANTA CATARINA - SEBRAE/SC                        |
| ADVOGADOS       | : SOLANGE DONNER PIRAJÁ MARTINS<br>PEDRO CHEREM PIRAJÁ MARTINS E OUTRO(S)                                       |
| AGRAVADO        | : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC                                                              |
| ADVOGADOS       | : BRUNO MURAT DO PILLAR<br>JULIANE DEMARIA<br>CLÁUDIA MARILENE DA ROSA E OUTRO(S)<br>RODRIGO TORRES DE OLIVEIRA |
| AGRAVADO        | : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SENAC/SC    |
| ADVOGADO        | : CLÁUDIA MARILENE DA ROSA                                                                                      |
| AGRAVADO        | : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC                                                                               |
| ADVOGADOS       | : EDUARDO PIZOLATI<br>ANDREA ALINE VERGANI                                                                      |
| AGRAVADO        | : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/SC                                                                          |
| ADVOGADOS       | : EDUARDO PIZOLATI<br>CARLA DA ROSA MOREIRA E OUTRO(S)                                                          |
| AGRAVADO        | : FAZENDA NACIONAL                                                                                              |
| AGRAVADO        | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL                                                                                    |

### RELATÓRIO

**A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO):** Trata-se de agravo interno interposto por M7 Comércio de Malhas Ltda. contra decisão que negou provimento ao recurso especial



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com aplicação da Súmula 568/STJ.

A agravante aduz, em suma, "a não incidência de contribuições previdenciárias e sociais sobre as verbas denominadas salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas extras, bem como seus reflexos" (e-STJ, fl. 1.394).

Sustenta, ainda, a nulidade do acórdão recorrido por ter incorrido em julgamento *extra petita* quanto à exigibilidade das contribuições previdenciárias e sociais sobre o 13º salário, repouso semana e férias remuneradas.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agrava ou a apresentação do feito em mesa.

O Ministério Público Federal apresentou impugnação às e-STJ, fls. 1.401/1.407, postulando pela manutenção da decisão combatida.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.974 - SC (2015/0310411-1)

### VOTO

**A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora):** A pretensão recursal não merece êxito na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida.

Conforme salientado na primeira oportunidade, a suscitada violação do art. 535 do Código de Processo Civil foi deduzida de modo genérico, o que justifica a aplicação da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Com efeito, a recorrente não especificou quais os pontos em que o aresto recorrido teria sido omissos, nem justificou a imprescindibilidade desses fundamentos para a correta solução da lide.

Ademais, a Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso repetitivo, consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO-MATERNIDADE; SALÁRIO-PATERNIDADE; AVISO-PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

#### 1.3 Salário-maternidade.

O salário-maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário-maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário-maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim de estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário-maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário-maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

[...]

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 – Presidência/STJ.

(REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJe 18/3/2014)

Há também entendimento cristalizado, em sede de repetitivo, sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno, em razão da natureza salarial dessas verbas:





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal *a quo* se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

### CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2014, DJe 5/12/2014)

Já o "adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária" (REsp 1.494.371/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/6/2015).

Por fim, não há falar em julgamento além dos limites da lide, quando o próprio recorrente, em sede de apelação, postula por tais medidas, conforme se infere à e-STJ, fl. 872:

Assim, no pensar da empresa, a sentença deverá ser reformada também para o fim de reconhecer o direito da empresa à exclusão da tributação as parcelas correspondentes a estas verbas que compõem o cálculo do 13º salário, das férias remuneradas, do 1/3 constitucional e do repouso semanal de horistas, uma vez que não guardam cunho remuneratório. Vale aqui repetir que não sendo o principal tributável, não poderão os citados reflexos ser afetados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0310411-1

AgInt no  
REsp 1.572.974 / SC

Números Origem: 50136504220134047205 SC-50136504220134047205

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 02/08/2016

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                                                                                 |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : M 7 COMERCIO DE MALHAS LTDA                                                                                   |
| ADVOGADO   | : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT E OUTRO(S)                                                                          |
| RECORRIDO  | : AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI                                                       |
| ADVOGADO   | : PATRÍCIA ESTÁCIO DE LIMA CORRÊA                                                                               |
| RECORRIDO  | : AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL                                                    |
| ADVOGADO   | : BRUNO NOVAES DE BORBOREMA                                                                                     |
| RECORRIDO  | : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA                                                   |
| RECORRIDO  | : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE                                             |
| RECORRIDO  | : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SANTA CATARINA - SEBRAE/SC                        |
| ADVOGADOS  | : SOLANGE DONNER PIRAJÁ MARTINS<br>PEDRO CHEREM PIRAJÁ MARTINS E OUTRO(S)                                       |
| RECORRIDO  | : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC                                                              |
| ADVOGADOS  | : BRUNO MURAT DO PILLAR<br>JULIANE DEMARIA<br>CLÁUDIA MARILENE DA ROSA E OUTRO(S)<br>RODRIGO TORRES DE OLIVEIRA |
| RECORRIDO  | : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SENAC/SC    |
| ADVOGADO   | : CLÁUDIA MARILENE DA ROSA                                                                                      |
| RECORRIDO  | : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC                                                                               |
| ADVOGADOS  | : EDUARDO PIZOLATI<br>ANDREA ALINE VERGANI                                                                      |
| RECORRIDO  | : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/SC                                                                          |



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : EDUARDO PIZOLATI  
CARLA DA ROSA MOREIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M 7 COMERCIO DE MALHAS LTDA  
ADVOGADO : SAMUEL GAERTNER EBERHARDT E OUTRO(S)  
AGRAVADO : AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI  
ADVOGADO : PATRÍCIA ESTÁCIO DE LIMA CORRÊA  
AGRAVADO : AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL -  
APEX-BRASIL  
ADVOGADO : BRUNO NOVAES DE BORBOREMA  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -  
INCRA  
AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS -  
SEBRAE  
AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE  
SANTA CATARINA - SEBRAE/SC  
ADVOGADOS : SOLANGE DONNER PIRAJÁ MARTINS  
PEDRO CHEREM PIRAJÁ MARTINS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC  
ADVOGADOS : BRUNO MURAT DO PILLAR  
JULIANE DEMARIA  
CLÁUDIA MARILENE DA ROSA E OUTRO(S)  
RODRIGO TORRES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL -  
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA -  
SENAC/SC  
ADVOGADO : CLÁUDIA MARILENE DA ROSA  
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC  
ADVOGADOS : EDUARDO PIZOLATI  
ANDREA ALINE VERGANI  
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/SC  
ADVOGADOS : EDUARDO PIZOLATI  
CARLA DA ROSA MOREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.